



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002971/94-10
Recurso nº. : 110.817
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-14.972

IRPJ - INFORMAÇÕES DE TERCEIROS - DECADÊNCIA - As informações solicitadas a terceiro contribuinte devem se pautar também pelo princípio da decadência, visto não estar este obrigado a guardar documentário das operações realizadas com terceiros além do prazo decadencial.

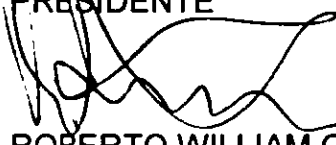
IRPJ - LEI Nº 8.021/90. ARTIGO 8º - A operacionalidade do artigo 8º da Lei nº 8.021/90 está intimamente vinculada às normas de que trata seu § único.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002971/94-10
Acórdão nº. : 104-14.972
Recurso nº. : 110.817
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS, SP, que considerou procedente a notificação de fls. 38, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa de 1.000 UFIR diária por infração ao artigo 8º e § único, da Lei nº 8.021/90, aplicada face à representação contra a instituição, consignada às fls. 01.

Nesta última, solicitado a informar o destino de um cheque administrativo do Banco do Brasil, emitido em 02.07.86, em 30.09.93, e reiterada a solicitação em 30.12.93, o contribuinte, teria simulado o atendimento, encaminhando informações e documentação que não foram solicitados e nada teriam a ver com o pedido efetivamente feito, documentos de fls. 07/36.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, em preliminar, argumenta pela ilegalidade do pedido de informações bancárias não formulado por autoridade judicial, face ao disposto no artigo 38, § 5º da Lei nº 4.595/64, artigo 197, II, § 1º do C.T.N. e artigo 5º, X, da Carta Constitucional de 1988.

A seu entender, com base nesses dispositivos, três são os requisitos indispensáveis para obtenção de informações bancárias de instituições financeiras:

- existência de processo judicial instaurado contra o contribuinte em relação ao qual as informações são solicitadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002971/94-10
Acórdão nº. : 104-14.972

- esta serem indispensáveis para a instrução processual;

- serem solicitadas por autoridade judiciária competente.

Outrossim, amparado por decisões judiciais e doutrina trazida aos autos argüi da inaplicabilidade do artigo 8º, § único, da Lei nº 8.021/90 face à Lei Complementar nº 4.595/64.

Conforme entendimento proclamado por todos os segmentos, a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pelo artigo 192 da Constituição Federal, com o "status" de Lei Complementar que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias ao estruturar o sistema financeiro nacional, conforme definido no texto constitucional

Assim, enquanto não estiver estipulado o sistema Financeiro Nacional, vale a Lei nº 4.595/64, por não contraditar com a constituição. Nesse sentido a Lei nº 8.021/90, por sua inferior hierarquia não pode derogar norma de Lei Complementar.

Argumenta, ainda em preliminar, que o § único, artigo 8º, da Lei nº 8.021/90 à sua aplicação está a depender de normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda.

No mérito, alega que, de acordo com o artigo 173 do C.T.N., o prazo limite à constituição de crédito tributário é de 5 anos. Foi solicitado à instituição informações sobre um cheque administrativo, de emissão de instituição que não corresponde a impugnante, datado de 02.07.86, isto é, de quase 8 anos atrás.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002971/94-10
Acórdão nº. : 104-14.972

A instituição, entretanto, não deixou de prestar todas as informações e documento de que o Banco dispunha e que poderia fornecer sobre Indústria Têxtil Sacotex S.A., como solicitado pela autoridade, inexistindo a pretensa simulação de que foi acusado.

A autoridade recorrida argumenta, em resumo, que “apesar da longa argumentação expendida pela autuada, o ato da autoridade administrativa - notificação, à toda evidência, está revestido de legitimidade, não havendo como amparar sua tese.”

Outrossim, que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de leis, e que obrigatoriedade de prestar informações precede a Lei nº 8.021/90, havendo o RIR/94 regulamentado a matéria (SIC).

Finalmente, atesta que o ofício nº 549/GD/93 esclarece que a solicitação feita através dele teria por fim “proceder a verificações fiscais e documentar fatos com indícios veementes da prática de irregularidades fiscais e de crimes contra a Fazenda Nacional”, os quais, se confirmados, justificariam o lançamento, na forma do artigo 150, § 4º do C.T.N. (SIC).

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

Não houve contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional uma vez que o processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 28.07.95, anteriormente, portanto, à Portaria MF nº 260, de 24.10.95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002971/94-10
Acórdão nº. : 104-14.972

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, equivocou-se a autoridade administrativa quanto à decadência. As regras do artigo 150 da C.T.N. dizem respeito a lançamento por homologação, no qual a decadência é contada em cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos inequívocos de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, mesmo nessas hipóteses, o direito de lançar decai definitivamente em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do artigo 173 do mesmo C.T.N.

Assim, no contexto do Código Tributário Nacional não há praticidade e fundamento legal, à exigência de informação junto a contribuinte, em 1993, de eventual irregularidade tributária de terceiro, ocorrida em 1986, para efeitos de sustentação de lançamento tributário contra este último! Mesmo porque o informante, também contribuinte, não é obrigado a guarda de documentos e mesmo informações referentes a terceiros, fora do prazo decadencial, que também o atinge!

Sem menção a que a aplicação da legislação tributária ordinária não pode olvidar inafastáveis normas provindas de Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002971/94-10
Acórdão nº. : 104-14.972

Quanto às informações de que trata o artigo 8º, da Lei nº 8.021/90, seu § único, evidencia que tais informações, quando solicitadas às instituições financeiras, expressamente obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda. Isto é, carecem de regulamentação. O que implica reconhecer não poder o artigo 8º, citado, ser utilizado descolado do contexto em que se insere!

Do exposto, segue-se que, independentemente da vinculação do artigo 8º da Lei nº 8.021/90 ao artigo 197 do C.T.N. e de haver ou não a Constituição Federal de 1988 recepcionado a Lei nº 4.595/64 como Lei Complementar, como perquirido pelo sujeito passivo, o artigo 173 do C.T.N. evidencia faltar legalidade à proposição fiscal.

No rastro dessas considerações preliminares, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES